



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681739 - SP (2024/0237479-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CASTEC LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO DE ALMEIDA - SP329105
AGRAVADO : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
INTERES. : DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA INACIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes*" (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos

autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681739 - SP (2024/0237479-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CASTEC LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO DE ALMEIDA - SP329105
AGRAVADO : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
INTERES. : DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA INACIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, *"em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes"* (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, *"[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família"*. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos

autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASTEC LTDA ME em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante alega que, no agravo em recurso especial, impugnou especificadamente o único fundamento da decisão que inadmitiu o apelo, relativo à intempestividade do recurso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 930/935).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece reparos.

No agravo em recurso especial (fls. 915/917), a parte impugnou o único fundamento da decisão que inadmitiu o apelo (fls. 911/912), relativo à intempestividade da irresignação.

Desse modo, não se aplica ao caso a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada (fls. 926/927), passando a novo julgamento da irresignação.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Colisão frontal.

Condutor que perdeu o controle do caminhão e invadiu a faixa contrária, causando o acidente. Inteligência dos artigos 28 e 29, inciso II, do CTB.

Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado.

Dinâmica dos fatos devidamente esclarecida pelas provas produzidas nos autos. Quantificação dos lucros cessantes que foi relegada à fase de liquidação de sentença, sendo desnecessária a expedição de ofícios para tal fim neste momento processual.

Preliminar. Ilegitimidade de parte passiva afastada.

Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Fato da coisa.

Mérito. Versão dos fatos defendida pelo autor que foi devidamente comprovada pela prova documental fornecida.

Motorista correu que, em declaração prestada no boletim de ocorrência, confessou ter perdido o controle do veículo e invadido a pista contrária. Fatos confirmados pelo agente policial que atendeu a ocorrência. Nexo causal entre o acidente e os reparos necessários para que o veículo volte à circulação evidenciados.

Dano material comprovado. Desnecessidade de apresentação de vários

orçamentos, mormente inexistir impugnação específica aos valores apresentados. Pedido de ressarcimento realizado em termos objetivos. Danos morais configurados. Narrativa do acidente de trânsito e dos prejuízos dele decorrentes, além do abalo emocional, que são suficientes para embasar o pedido pelos danos extrapatrimoniais. Valor indenizatório que não comporta redução. Precedentes. Lucros cessantes devidos. Autor que é motorista de caminhão e utiliza o bem para exercício de sua profissão, tendo permanecido impossibilitado de auferir renda com sua atividade por vários meses. Inexistência de óbice para que a apuração do “quantum” devido seja postergada para a fase de liquidação de sentença. Condenação mantida neste tocante. Recurso desprovido.” (fl. 867)

A recorrente aponta ofensa aos arts. 341; 355, I e II; 370; 371; 373, II; 443, I e II; 464, § 1º, I e II, do CPC/2015 e 27, 28 e 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Alega que a exata compreensão da dinâmica do acidente dependia do depoimento pessoal do autor, de prova testemunhal da expedição de ofícios a instituições bancárias e a empresas administradoras de cartão de crédito, da vistoria do veículo envolvido e de prova pericial.

Alega que a culpa do acidente foi exclusiva do autor da demanda, que trafegava com o seu veículo “em discordância com as leis de trânsito” (fl. 894).

Questiona parte da condenação à reparação por dano material, porque “não há qualquer prova nos autos de que o recorrido seja proprietário do reboque” (fl. 898).

Pede o afastamento da condenação à compensação por dano moral ou a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 907/910.

Decido.

Consigna-se, desde já, a tempestividade do apelo, interposto no último dia do prazo, em 19/03/2024.

O eg. TJSP afastou a tese de cerceamento de defesa, na espécie, apontando que as provas requeridas pelo réu seriam incapazes de influenciar a convicção do magistrado. Veja-se:

“Diferentemente do alegado pela apelante, a expedição de ofícios às instituições financeiras, realização de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas, pleiteada esta de forma genérica, não seriam suficientes para alterar o deslinde da demanda, pois toda a matéria já se encontrava suficientemente esclarecida e a lide estava mesmo em condições de ser julgada.

O Juízo da causa decidiu expressamente que O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria sub judice não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

Igualmente, despiciendo a oitiva de testemunhas ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, conforme disposto no art. 443, I e II, do CPC. Também, nada acrescentaria a produção de prova pericial, já que não há fato dependente de conhecimento especial ou técnico, nos termos do art. 464, §1º, I e II, do CPC. (Fls. 819/820) (realces

não originais) E a maior dilação probatória realmente não era necessária tendo em vista que as versões apresentadas pelas partes vieram acompanhadas do quanto necessário ao julgamento do feito, sendo certo que a ausência de designação de audiência de instrução, por si só, não tolhe o direito constitucional ao devido processo legal e seus corolários, já que não se mostra essencial ao processo de conhecimento, notadamente ante a prova documental em questão.

Com efeito, a dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pelas provas produzidas nos autos, notadamente pela declaração do próprio condutor do veículo causador do acidente (fls. 39) e do policial que atendeu a ocorrência (fls. 54). Além disso, as fotos do veículo (fls. 51/53 e 481/498), aliadas ao orçamento de reparo (fls. 472), conferem verossimilhança às alegações do autor e comprovam a ocorrência dos danos descritos.

Ademais, contata-se que o Magistrado a quo relegou à fase de liquidação de sentença a apuração da indenização por lucros cessantes, pelo que se revela desnecessária a expedição de ofícios às instituições bancárias e empresas administradoras de cartões de crédito, como pleiteado, para verificação da capacidade econômica do autor.

Outrossim, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.” (fl. 871)

Com efeito, nos termos do entendimento do STJ, uma vez formada a convicção do magistrado sobre controvérsia de fato, ele não é obrigado a determinar novas provas acerca do ponto controvertido, pois seria inútil para o desfecho da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de

litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*).

A respeito da responsabilidade civil da CASTEC LTDA ME, constou do acórdão de 2º grau:

“A responsabilidade do apelante, na hipótese, decorre do fato de ser proprietário do veículo causador do dano. Afinal, o proprietário do veículo, nos casos de acidente automobilístico, também é responsável pela reparação dos danos provocados por atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, Tratado de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550-1551).” (fl. 873)

A conclusão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, E § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 489, II, e § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito provocado por atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.570.114/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos

danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp n. 577.902/DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).

2. Quanto à alegação de culpa concorrente da vítima, observa-se que rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.615.062/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

Em relação à extensão dos danos materiais, não compete ao STJ verificar se o autor comprovou ou não a propriedade do semirreboque de placa BYC-1032, também danificado no acidente, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

O eg. TJSP confirmou a procedência do pedido de reparação por dano moral nos seguintes termos:

"Além de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família.

Há, ainda, relato de que o autor ficou impossibilitado de arcar com obrigações pecuniárias que havia contraído, a exemplo do contrato de financiamento imobiliário de fls. 376/380. E, apesar de o autor já estar em dificuldade para pagamento das parcelas, como reconhecido em sentença, é certo que o acidente e correspondente afastamento da atividade econômica apenas agravou ainda mais a situação.

Portanto, era mesmo de rigor o arbitramento de indenização por danos morais sofridos." (fl. 878)

A reforma desse entendimento, contudo, demandaria novo exame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, o eg. TJSP fixou a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00, *"por ser quantia razoável e suficiente para repreender a parte ré, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa"* (fl. 879).

Referida quantia não se mostra manifestamente excessiva, de modo que o pedido de redução da indenização, nesta sede, fica obstado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura violação ao 535 do CPC/1973, em vigor na época dos fatos, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos, no qual foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.350.181/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 926/927 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao advogado da recorrida de 12% para 13% do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0237479-9

Número de Origem:
10030866020208260066

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASTEC LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MURILO DE ALMEIDA - SP329105

AGRAVADO : BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713

INTERES. : DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA INACIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASTEC LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MURILO DE ALMEIDA - SP329105

AGRAVADO : BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713

INTERES. : DANILO FRANCISCO DE OLIVEIRA INACIO

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024